



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

**6ª TURMA - 11ª CÂMARA**

**PROCESSO nº 0011158-55.2024.5.15.0103 (ROT)**

**ORIGEM: 3ª VARA DO TRABALHO DE ARAÇATUBA**

**1º RECORRENTE: MAIELLEN LIMA PATEZES DO PRADO**

**2º RECORRENTE: PADOVANI MODA INTIMA E FEMININA LTDA.**

**RECORRIDO: VALISERE FRANQUIAS E ASSESSORIA EM NEGOCIOS LTDA.**

**JUIZ(A) SENTENCIANTE: ANTONIO CARLOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA**

**RELATOR: LUIZ FELIPE PAIM DA LUZ BRUNO LOBO**

Trata-se de Recursos Ordinários interpostos pela reclamante, (ID d6ab4b3), e pela primeira reclamada (ID 8d1a7a2), em face da r. sentença de ID 69ef908, complementada pelas decisões de embargos de declaração de IDs c564d77 e b3652b5, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial.

A reclamante recorre postulando a reforma da decisão de origem para que a reclamada seja condenada ao pagamento da multa prevista no artigo 477 da CLT e de indenização por danos morais em razão da ausência de pagamento do salário maternidade.

A primeira reclamada, por sua vez, recorre pleiteando a reforma do julgado no que tange à sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios e aos critérios de juros e correção monetária aplicados.

Contrarrazões foram devidamente apresentadas pelas partes (IDs 41e295d e feab4d).

Regulares as representações.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal.

É o relatório.



## **VOTO**

### **ADMISSIBILIDADE**

A primeira reclamada, **PADOVANI MODA INTIMA E FEMININA LTDA.**, pugna pelo deferimento dos benefícios da justiça gratuita, requerendo a dispensa do recolhimento das custas processuais e do depósito recursal. Para tanto, apresentou balanço patrimonial firmado por contador com registro regular no Conselho Regional de Contabilidade no corpo do recurso, e outros documentos que evidenciam a sua insuficiência de recursos para arcar com as despesas do processo, tais como ações de despejo por inadimplência (IDs f6b33f1 e 7a57ee7). Tais documentos, em seu conjunto, comprovam de forma satisfatória a alegada dificuldade financeira, preenchendo os requisitos previstos no artigo 790, § 4º, da CLT e na Súmula 463, II, do C. TST.

Dessa forma, defiro à primeira reclamada os benefícios da justiça gratuita, dispensando-a do preparo recursal.

Conheço, portanto, de ambos os recursos ordinários, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

### **RECURSO DA RECLAMANTE**

#### **MULTA DO ART. 477 DA CLT**

A reclamante busca a reforma da r. sentença que indeferiu a aplicação da multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT, ao fundamento de que o reconhecimento judicial da rescisão indireta afastaria a mora do empregador.

A pretensão merece prosperar.

Este Relator, em sintonia com a jurisprudência atual e iterativa do C. Tribunal Superior do Trabalho, entende que a penalidade prevista no artigo 477, § 8º, da CLT é devida ainda que a modalidade de rescisão contratual, no caso, a rescisão indireta, seja reconhecida apenas em juízo. O fato gerador da multa é a mora no pagamento das verbas rescisórias, e não a controvérsia sobre a causa da extinção contratual.

A partir do momento em que se reconhece a rescisão indireta por culpa do empregador, considera-se que a este cabia a obrigação de quitar as verbas rescisórias no prazo legal, como se a dispensa fosse imotivada. A ausência de pagamento tempestivo, portanto, atrai a incidência da sanção legal, sendo irrelevante a existência de debate judicial sobre a modalidade de ruptura do vínculo.



A única exceção prevista em lei, que não se aplica ao caso, é quando o trabalhador, comprovadamente, dá causa à mora.

Nesse sentido, a jurisprudência pacífica do C. TST:

"RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. CABIMENTO. RESCISÃO INDIRETA RECONHECIDA EM JUÍZO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. A multa prevista no artigo 477, §8º, da CLT, nos termos da jurisprudência desta Corte, é devida nos casos em que o empregador deixa de efetuar o correto pagamento das verbas rescisórias no prazo definido pelo § 6º do referido dispositivo. Com o cancelamento da OJ 351 da SBDI-1 desta Corte, não mais subsiste o entendimento de que a fundada controvérsia ou dúvida sobre as obrigações isentaria o empregador do pagamento da multa. Assim, não sendo corretamente pagas as verbas rescisórias no prazo aludido no art. 477, §6º, ainda que reconhecido o próprio vínculo (Súmula 462 do TST) ou a rescisão indireta somente em juízo, tem-se por cabível a sanção. Precedentes. Recurso de revista conhecido provido" (RR-356-33.2020.5.11.0011, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 24/06/2022).

Assim, tendo em vista que a reclamante, por culpa exclusiva da empregadora, não recebeu oportunamente as verbas rescisórias que lhe seriam devidas, faz jus à multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT.

Dou provimento ao recurso da reclamante, neste ponto, para acrescer à condenação o pagamento da multa do artigo 477, § 8º, da CLT.

## **DANOS MORAIS - FGTS - VERBAS RESCISÓRIAS - SALÁRIO**

### **MATERNIDADE**

A reclamante postula a reforma da r. sentença para que a primeira reclamada seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais, em razão do recolhimento irregular do FGTS, da ausência de pagamento das verbas rescisórias e, principalmente, da falta de pagamento do salário-maternidade.

O apelo merece parcial provimento.

O recolhimento irregular do FGTS, conquanto cause dano material, não reflete na esfera psíquica do obreiro quando não comprovada a privação de suas necessidades ou de sua família em decorrência desse fato e, assim, não se pode presumir a ocorrência de lesão a direito da personalidade.

Em relação à ausência de quitação das verbas rescisórias, esta Turma se alinha ao entendimento consolidado pelo C. Tribunal Superior do Trabalho, no julgamento do Incidente de Recursos Repetitivos IRR-1013-74.2017.5.03.0142 (Tema nº 143), que fixou a seguinte tese de observância obrigatória: "A ausência ou o atraso na quitação das verbas rescisórias, por si só, não



configura dano moral indenizável, sendo necessária a comprovação de lesão concreta aos direitos de personalidade do trabalhador."

Tais inadimplementos, embora configurem ilícitos contratuais e gerem prejuízos de ordem patrimonial, não são suficientes, por si sós, para caracterizar um abalo moral que justifique a reparação pecuniária, exigindo-se a demonstração de um sofrimento que extrapole os meros dissabores do cotidiano, o que não restou comprovado nos autos em relação a estes pontos específicos. Assim, mantenho o indeferimento da indenização no que se refere a estas alegações.

Contudo, a situação se modifica substancialmente quando se analisa a ausência de pagamento do salário-maternidade. A licença à gestante e o correspondente salário-maternidade são direitos fundamentais, assegurados pela Constituição Federal (art. 7º, XVIII) e pela legislação previdenciária, e possuem um escopo que transcende a mera subsistência da trabalhadora. Visam, primordialmente, garantir a proteção à maternidade e à infância, assegurando à mãe e ao recém-nascido o suporte material e emocional indispensável nos primeiros meses de vida, um período de extrema vulnerabilidade para ambos.

A conduta da primeira reclamada, ao privar a reclamante do recebimento integral de seu salário-maternidade, conforme confessado em conversas via aplicativo (ID 6b85487) e corroborado pela ausência de comprovantes de pagamento idôneos nos autos, configura uma ofensa grave à dignidade da pessoa humana da trabalhadora.

A reclamante, em um momento de fragilidade física e emocional inerente ao puerpério, viu-se obrigada a suplicar pelo pagamento de verba alimentar essencial para o seu sustento e o de seu filho recém-nascido (ID 6b85487). Tal situação ultrapassa, em muito, o mero inadimplemento contratual, configurando um ato ilícito que gera constrangimento, humilhação e aflição, violando diretamente os direitos de personalidade da autora e legitimando o pagamento de indenização por dano moral.

O dano, neste caso, é decorrente da própria gravidade do fato ofensivo, sendo desnecessária a prova do abalo psíquico. A privação de recursos em um momento tão crucial da vida de uma mãe e de seu bebê é, por si só, um ato de extrema crueldade e descaso, que merece a mais veemente censura do Poder Judiciário.

Considerando a gravidade da conduta da reclamada, a extensão do dano causado, a capacidade econômica da ofensora, o caráter pedagógico e punitivo da medida, e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, arbitro a indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).



Dou parcial provimento ao recurso da reclamante para condenar a primeira reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00, em razão da ausência de pagamento do salário-maternidade.

### **RECURSO DA 1ª RECLAMADA**

#### **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

A primeira reclamada recorre da sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, pleiteando sua exclusão ou, subsidiariamente, a redução do percentual.

O recurso merece parcial provimento.

Considerando que a 1ª reclamada é beneficiária da justiça gratuita, e tendo em vista a decisão do STF na ADI 5766, determina-se a suspensão da exigibilidade da verba honorária, nos termos do art. 791-A, § 4º, da CLT.

Reformo, em parte.

#### **JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA**

A primeira reclamada recorre dos critérios de juros e correção monetária fixados na r. sentença, pugnando pela aplicação da Taxa Referencial (TR).

A matéria, por ser de ordem pública, pode ser analisada e ajustada de ofício por este Tribunal, para adequação ao entendimento vinculante do Supremo Tribunal Federal.

Em 18.12.2020, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADC's 58 e 59 e das ADI's 5867 e 6021, conferiu interpretação conforme a Constituição aos arts. 879, §7º, e 899, § 4º, da CLT, com a redação dada pela Lei n. 13.467/2017, e decretou a inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial (TR) para a correção monetária dos débitos trabalhistas, determinando que, até que o Poder Legislativo deliberasse sobre a questão, deveria ser aplicado o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), até o ajuizamento da ação, e, a partir de então, a taxa SELIC.

Quanto aos juros devidos na fase pré-processual, o E. STF, no item 6 da modulação da decisão proferida na ADC 58, decidiu que, na fase pré-judicial, são devidos juros do caput do art. 39 da Lei 8.177, de 1991, isto é, a aplicação da TR.



Em junho de 2024 foi finalmente editada a lei 14.905/2024, que alterou a redação dos artigos 389 e 406 do Código Civil, dentre outros, e fixou expressamente os critérios de juros e de correção monetária a serem observados, tanto na fase pré-judicial quanto na fase judicial.

**Logo, para ações ajuizadas antes de 30/08/2024:**

a) **Fase pré-judicial** (do vencimento da obrigação até o ajuizamento da ação): aplica-se o IPCA-E acrescido da TRD para a correção monetária, sem incidência de juros de mora.

b) **Fase judicial** (do ajuizamento até 29/08/2024): aplica-se exclusivamente a taxa SELIC.

c) **A partir de 30/08/2024:** utiliza-se o IPCA para a correção monetária, com juros de mora calculados pela diferença entre a taxa SELIC e o IPCA (art. 406, parágrafo único, do Código Civil), admitindo-se o resultado zero caso a taxa legal seja negativa (§ 3º do art. 406 do Código Civil).

**Para ações ajuizadas a partir de 30/08/2024:**

Aplica-se uniformemente o critério estabelecido pelos artigos 389 e 406 do Código Civil, na redação conferida pela Lei nº 14.905/2024, tanto para a fase pré-processual quanto para a processual.

A correção monetária e os juros devem ser apurados a partir das datas de vencimento de cada parcela, nos termos da Súmula 381 do TST.

Em relação aos **danos morais**, considerando o fato de que a indenização, embora decorra de um ato ilícito praticado em momento pretérito, somente adquire contorno econômico com a decisão judicial de arbitramento (razão em que se funda o entendimento sumulado de que a atualização monetária deve ocorrer apenas a partir do arbitramento, conforme a já mencionada Súmula 439 do C. TST, bem como Súmula 362 do E. STJ: "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento"), recorreremos a uma interpretação conjugada e harmônica da decisão do vinculante do E. STF com os preceitos sumulares invocados, determinando que a atualização monetária incidente sobre a indenização por danos morais ocorresse sempre a partir do arbitramento, exclusivamente pela incidência da taxa SELIC, que, como se disse, abrange também os juros de mora. No entanto, os critérios fixados na decisão proferida pelo STF na ADC 58 para a aplicação de correção e juros deveriam vigorar, como determinado categoricamente no próprio julgamento, apenas e tão-somente "até que sobrevenha solução legislativa".



Referida solução legislativa veio em junho de 2024, quando foi finalmente editada a lei 14.905/2024, que alterou a redação dos artigos 389 e 406 do Código Civil, dentre outros, e fixou expressamente os critérios de juros e de correção monetária a serem observados nas ações judiciais a partir de 30/08/2024, inclusive.

Dessa forma, e considerando-se as disposições normativas antes mencionadas, os critérios para a apuração da atualização monetária e dos juros incidentes sobre a indenização por dano moral são os seguintes:

**Para indenizações fixadas ou alteradas até 29.08.2024**, aplica-se apenas a taxa SELIC (que compreende juros e atualização), a partir do ajuizamento da ação, conforme disposto no art. 883 da CLT c/c ADC 58 e Reclamação Constitucional nº 62698/SP. Nessas condenações, a partir de 30.08.2024, aplica-se o IPCA (art. 389, parágrafo único, CC/02) e juros pela taxa legal (SELIC - IPCA), conforme art. art. 406, §§ 1º e 3º, do CC/02.

**Para indenizações fixadas ou modificadas a partir de 30.08.2024**, independentemente da data do ajuizamento da ação, aplica-se o IPCA (art. 389, parágrafo único, CC/02) a partir da decisão que fixou ou alterou o valor, e juros a partir do ajuizamento da ação, observando o mesmo critério previsto no art. 406, §§ 1º e 3º, do CC/02 para apuração da taxa legal, ou seja, a taxa SELIC com dedução do IPCA".

Nesses termos, reformo de ofício a sentença.

(ma.s)

Diante do exposto, decido: **CONHECER DO RECURSO DE MAIELLEN LIMA PATEZES DO PRADO E PROVÊ-LO EM PARTE** para: **a)** condenar a primeira reclamada ao pagamento da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT; **b)** condenar a primeira reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em razão da ausência de pagamento do salário-maternidade; **CONHECER DO RECURSO DE PADOVANI MODA INTIMA E FEMININA LTDA E PROVÊ-LO EM PARTE** para, mantendo a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, determinar a suspensão da exigibilidade da verba, nos termos do art. 791-A, § 4º, da CLT; **de ofício**, fixar os parâmetros de juros e correção monetária, nos termos da fundamentação, cujas razões integram este dispositivo.

Custas, pela 1ª reclamada, no importe de R\$1660,00, calculadas sobre valor der R\$83.000,00 rearbitrado provisoriamente à condenação.



**Em sessão realizada em 26/03/2026, conforme os termos da Portaria GP nº 05/2023 deste E. TRT, A C O R D A M os Magistrados da 11ª Câmara (Sexta Turma) do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região em julgar o processo nos termos do voto proposto pelo Exmo. Sr. Relator.**

Votação unânime.

Composição: Exmo. Sr. Desembargador LUIZ FELIPE PAIM DA LUZ BRUNO LOBO (Relator e Presidente Regimental) e pelas Exmas. Sras. Juízas LAURA BITTENCOURT FERREIRA RODRIGUES e ANA LUCIA COGO CASARI CASTANHO FERREIRA.

Ministério Público do Trabalho: Exmo.(a) Sr.(a) Procurador(a) Ciente.

Compareceu para sustentar oralmente por PADOVANI MODA INTIMA E FEMININA LTDA., o(a) Dr. (a) ETIENNE BIM BAHIA.

Sessão realizada em 26 de março de 2026.

LUIZ FELIPE PAIM DA LUZ BRUNO LOBO  
Desembargador Relator

